



(internet).

Parágrafo único. Em caso de eventual impossibilidade técnica na transmissão, ficará resguardada a disponibilização integral da gravação aos interessados, mediante requerimento à secretaria do órgão correspondente.

Art. 3º Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mediante canal de contato disponibilizado pela secretaria do respectivo Órgão Julgador.

Parágrafo único. O advogado deverá utilizar a ferramenta tecnológica indicada pelo Tribunal de Justiça para a sessão específica, sendo de sua inteira responsabilidade a adequação da conectividade e dos equipamentos pessoais que utilizará.

Art. 4º Aplica-se à sessão por videoconferência, no que couber, a Resolução nº 26/2018 do Órgão Especial, que disciplina o funcionamento do voto provisório no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 5º. Está Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Tribunal Pleno, em Fortaleza, Ceará, aos 20 dias de agosto de 2020.

Des. Washington Luis Bezerra de Araújo – Presidente

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha

Des. Francisco de Assis Figueira Mendes

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo

Des. Emanuel Leite Albuquerque

Des. Paulo Francisco Banhos Ponte

Desa. Francisca Adelineide Viana

Des. Francisco Gladyson Pontes

Des. Francisco Darival Beserra Primo

Des. Carlos Alberto Mendes Forte

Des. Teodoro Silva Santos

Desa. Maria Iraneide Moura Silva

Des. Francisco Gomes de Moura

Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite

Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes

Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

Desa. Maria Edna Martins

Des. Mário Parente Teófilo Neto

Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves

Des. José Tarcílio Souza da Silva

Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro

Desa. Lúgia Andrade de Alencar Magalhães

Desa. Lira Ramos de Oliveira

Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto

Des. Francisco Carneiro Lima

Des. Henrique Jorge Holanda Silveira

Des. Sérgio Luiz Arruda Parente

Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues

Dra. Rosilene Ferreira Facundo - Juíza Convocada

Dr. José Ricardo Vidal Patrocínio – Juiz Convocado

RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 05/2020

Dispõe sobre criação da Distribuição SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por sua composição plenária, no uso de sua competência legal, por decisão unânime de seus integrantes, durante sessão realizada em 20 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução do Órgão Especial nº 26, de 7 de novembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU, criado pelo Conselho Nacional de Justiça -CNJ, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 1047/2020/PRES/CGJCE, que regulamenta o Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU, criado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado do Ceará, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a não interoperabilidade entre o sistema judicial de informática utilizado pelo juízo do conhecimento e o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Distribuição SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada) com atribuição para atuar em todo o território sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Parágrafo Único. A Distribuição SEEU ficará vinculada administrativamente à Secretaria Judiciária do 1º grau.

Art. 2º Os casos omissos relativos a Distribuição SEEU, em matéria administrativa, serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Tribunal Pleno, em Fortaleza, Ceará, aos 20 dias de agosto de 2020.

Des. Washington Luis Bezerra de Araújo – Presidente

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha

Des. Francisco de Assis Figueira Mendes



Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Francisco Gladyson Pontes
Des. Francisco Darival Beserra Primo
Des. Carlos Alberto Mendes Forte
Des. Teodoro Silva Santos
Desa. Maria Iraneide Moura Silva
Des. Francisco Gomes de Moura
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Des. Paulo Airton Albuquerque Filho
Desa. Maria Edna Martins
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro
Desa. Lúgia Andrade de Alencar Magalhães
Desa. Lira Ramos de Oliveira
Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Des. Francisco Carneiro Lima
Des. Henrique Jorge Holanda Silveira
Des. Sérgio Luiz Arruda Parente
Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues
Dra. Rosilene Ferreira Facundo - Juíza Convocada
Dr. José Ricardo Vidal Patrocínio – Juiz Convocado

Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES

0000070-77.2020.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credora: A. S. A. P.. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Advogado: José Nunes Rodrigues (OAB: 10346/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: João Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de providências para pagamento da superpreferência apresentado pela credora, constato dos autos o seguinte: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (págs. 07/08); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (págs. 07/08); 4) a credora possui mais de 60 anos (págs. 07/08); 5) o montante do crédito principal não supera o valor da parcela prioritária (págs. 07/08); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (págs. 07/08). Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arrimado no certificado às págs. 07/08, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88. No mais, vez que obedecidas as normas legais e administrativas em vigor, notadamente §§ 2º e 3º do art. 8º da Resolução nº 303/2019 do CNJ, como certificado às págs. 07/08, reputo devido o destaque dos honorários contratuais ao advogado indicado no documento de pag. 52 do precatório originário. Diante do exposto, proceda ao envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, inclusive promovendo o destaque dos honorários contratuais. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Igualmente, intime-se o causídico para fins do art. 49, da Resolução nº 19/2018, do OETJCE, notadamente apresentação de conta bancária de sua titularidade na qual será realizado o pagamento dos honorários contratuais de que é beneficiário. Não havendo irrisignação quanto aos cálculos e/ou decisão, liquide-se a superpreferência, utilizando as informações prestadas nos autos, com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, caso existentes. Fica, porém, suspenso o pagamento deste benefício, nos termos do art. 32 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, enquanto providenciados os cálculos necessários a sua quitação e ocorridas as decorrências dos prazos da intimação desta decisão e dos citados cálculos. Considerando, ainda, a existência de fluxo de recursos suficientes à quitação desta superpreferência e a ausência de cálculos nos autos, deixo de determinar o provisionamento do valor do crédito, ficando certo que, ultrapassados os impedimentos ao seu pagamento, esta superpreferência terá prioridade absoluta de quitação sobre os créditos que a sucedem na lista cronológica. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Realizado o pagamento da superpreferência, e caso constatada a quitação do crédito principal, proceda-se à retirada da requerente da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Tudo providenciado, sem reclamações, comuniquem-se ao juízo da execução. Intimem-se. Fortaleza, 17 de agosto de 2020. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 1817/2019.

0000082-91.2020.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credora: J. C. da P.. Advogado: Antonio Cezar Alves Ferreira (OAB: 5031/CE). Advogada: Cynara Monteiro Mariano (OAB: 12949/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: João Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de providências para pagamento da superpreferência apresentado pela credora, constato dos autos o seguinte: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (págs. 08/09); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (págs. 08/09); 4) a credora possui mais de 60 anos (págs. 08/09); 5) o montante do crédito principal supera o valor da parcela prioritária (págs. 08/09); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (págs. 08/10). Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arrimado